

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE MIGUEL CALMON/BA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Promotora de Justiça Regional Ambiental em Substituição infrafirmada, com espeque no art. 129, III da Constituição Federal; art. 138, III da Constituição Estadual; arts. 1º e 25, IV, alínea “a” da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, I da Lei Federal nº 7.347/85; art. 72, IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 11/96, Lei Complementar 140/11, além de outras normas de proteção ambiental, e à vista das informações constantes no Inquérito Civil nº **702.9.41698/2022**, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.937.032/0001-60, com sede na 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia - CAB, 370 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, CEP 41745-005 representado pela Procuradoria do Estado; do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES**, doravante denominado apenas **BNDES** empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio inscrita no CNPJ sob o nº. 33.657.248/0001-89 com sede no Centro Empresarial Parque Cidade Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar CEP 70308-200, Brasília/DF, assim como do **INEMA, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, doravante denominado, simplesmente, de **INEMA**, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia -

SEMA, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, de acordo com a Lei Estadual nº 12.212/2011, com sede à Avenida Luís Viana Filho, 6ª Avenida, nº 600, CAB, CEP 41.745-900, Salvador, Bahia, o qual pode ser citado na pessoa da Sua Diretora Geral, ou quem lhe faça as vezes, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 consagra no art. 127, *caput* que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, outorgando-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, em sentido amplo, compreendendo neste conceito a interação de elementos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, conforme preceitua o art. 225 da CF de 1988.

Para garantir a defesa dos direitos coletivos, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público possui diversos instrumentos, tais como o inquérito civil e a ação civil pública, consoante previsão do art. 129, III, da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, em consonância com os ditames constitucionais, a Lei Federal nº 8.625/93, no art. 25, IV, alínea “a”; a Lei Federal nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e art. 82, I; a Lei Federal nº 7.347/85, art. 1º, II e art. 5º, inciso I, conferem legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação civil pública e cautelares em defesa do meio ambiente.

Não obstante, a Lei Federal nº 6.938/81 ainda prevê em seu art. 14, parágrafo 1º, *in fine* que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, diante da relevância e interdependência de cada um dos elementos que compõem o meio ambiente para a garantia de uma vida digna e sustentável.

A presente demanda possui a pretensão de tutelar o Parque Estadual das Sete Passagens, que possui grande relevância de conservação para a região. Esse é o objeto final da presente demanda, bem como o direito à informação ambiental e à participação diante de medidas que estão sendo adotadas pelo Estado da Bahia e que possuem

potencial de impactar o nível de proteção atual que se verifica na Unidade de Conservação Estadual Parque das Sete Passagens.

Diante do que fora exposto, comprovada está, a legitimidade deste *Parquet* para a propositura da presente ação.

## II. DOS FATOS

Em fevereiro de 2022, foi instaurado pela Promotoria Regional Ambiental de Jacobina, o Inquérito Civil de nº 702.9.41698/2022, a fim de apurar as irregularidades e ilegalidades ocorridas no processo de concessão, à iniciativa privada, de serviços de apoio à visitação de atrativos e instalações e atividades de turismo, precedida da realização de investimentos, “destinadas à requalificação, modernização, operação e manutenção”, no Parque Estadual das Sete Passagens, PESP, em Miguel Calmon, pelo Estado da Bahia, em parceria com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O projeto faz parte do Programa de Concessão de Unidades de Conservação do BNDES, realizado em parceria com o Instituto Semeia, com o objetivo de atrair investimentos para o aumento do potencial turístico dos parques naturais do Brasil. Através deste Programa, o BNDES teria firmado contrato com seis Estados para a concessão de 26 parques naturais, entre eles, o Estado da Bahia.

Foi apresentada a esta Promotoria uma Representação Coletiva de 13 (treze) entidades socioambientais, Associações Rurais e ONGs distintas, a qual visa a anulação e/ou suspensão do processo de concessão do Parque Estadual das Sete Passagens, destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações do referido Parque, Unidade de Conservação de Proteção Integral, para requalificar, modernizar, operar e manter o PESP, consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020 diante das irregularidades e ilegalidades na condução do projeto de concessão privada e no processo de licitação.

Sem adentrar no mérito do processo de concessão, já ficou bastante evidenciado que o processo ocorrido até então tem claras violações à participação popular e ao controle social nos moldes exigidos na legislação. Da forma como a implantação do referido projeto de concessão do Parque Estadual das Sete Passagens está ocorrendo, não tem garantido a verdadeira participação e a soberania popular, inclusive desrespeitando um dos elementos primordiais de acesso à informação.

Conforme apurou-se no procedimento até então, a população em geral e as comunidades que vivem no entorno do Parque, não foram consultadas sobre a possibilidade de realizar essa concessão do Parque Estadual das Sete Passagens – Unidade de Conservação de Proteção Integral, à iniciativa privada, para a exploração de serviços turísticos. Portanto, desde o seu início, o projeto e o processo de concessão estão eivados de vícios formais e materiais. Primeiramente, o projeto somente chegou ao conhecimento das populações e comunidades que vivem em torno do Parque Estadual das Sete Passagens em fevereiro de 2021, pelas mídias sociais da Prefeitura de Miguel Calmon e do Prefeito Municipal, inexistindo qualquer participação direta na discussão da proposta do projeto:



Figura 1: Reprodução Instagram. <sup>1</sup>



<sup>1</sup> Disponível em: h

Figura 2: Reprodução Instagram. <sup>2</sup>

Destaca-se que na legenda do post da Prefeitura de Miguel Calmon (Figura 2), é mencionada a realização de audiência pública em breve para a discussão do assunto, ressaltando a importância da opinião da população. No entanto, durante todo o ano de 2021 não foram realizadas reuniões, consultas prévias, oficinas, nem audiências públicas com a população e com as comunidades que seriam diretamente afetadas pelo projeto.

Destaca-se o descumprimento do rito relativo à obrigatoriedade de CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA à luz da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O qual será melhor explicitado adiante, uma vez que tal proposta de concessão afeta comunidades tradicionais e essa consulta, como se verá, precisa ocorrer antes de qualquer atuação do Poder Público.

As informações relacionadas ao projeto de concessão somente foram repassadas em duas reuniões virtuais ocorridas em abril e dezembro de 2021, apenas para o Conselho Gestor do Parque. Na reunião de abril, foi pontuada a realização de oficinas para a apresentação do projeto às comunidades a partir do segundo semestre de 2021 e, na reunião de dezembro, ocorrida no dia 13/12/21, fora dada ciência da abertura do prazo de consulta pública virtual no período de 07 de dezembro de 2021 a 07 de fevereiro de 2022, por meio da internet e de uma futura audiência pública sobre o processo de concessão. No entanto, tal consulta virtual não teve previamente informações suficientes para obter da população a possibilidade de contribuição efetiva e de posicionamento.

Entre 07 de dezembro de 2021 e 07 de fevereiro de 2022, foi disponibilizado no site do INEMA uma consulta pública, que visava a obtenção de contribuições sobre os documentos editalícios, como a minuta de edital, minuta de contrato, caderno de encargos e o caderno de indicadores de desempenho, não sendo disponibilizada a possibilidade de manifestação sobre o próprio projeto de concessão. No entanto, sem informações cruciais para manifestação da população, inclusive sem diagnóstico que é o primeiro requisito como se verá adiante.

Ressalta-se que até a abertura da consulta pública no dia 07 de dezembro, a sociedade civil das redondezas do PESP não fez parte do processo de discussão da

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CLcRYWSgirj/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CLcRYWSgirj/?utm_medium=copy_link)

concessão para a iniciativa privada do Parque, proposta pelo Estado da Bahia; e que não houve nenhuma visitação às comunidades que vivem em torno do parque durante a realização de CARACTERIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DO PESP, conforme previsto no contrato do Estado com o BNDES.

Ademais, apenas uma audiência pública sobre o assunto foi realizada pelo SEMA, BNDES e INEMA, em 27 de janeiro de 2022, de forma virtual sem possibilidade da presença de representantes das comunidades diretamente afetadas pelo projeto, sem a presença do Conselho Gestor e com a limitação de participação ao vivo dos cidadãos e das cidadãs que assistiam ao evento, uma vez que o direito de fala se deu apenas aos representantes da SEMA, INEMA, BNDES e do consórcio que realizou o estudo de viabilidade econômica do PESP.

Além disso, a realização da única audiência pública ser virtual, em período de horário de trabalho da população (das 9:30 da manhã até 12:30 h), onde muitos não possuem acesso à internet, dificultou, ainda mais, a participação popular. O chat do YouTube também não foi disponibilizado para o envio de dúvidas e manifestações em tempo real, se limitando a disponibilização de um único link<sup>3</sup> para a inscrição na audiência, o qual ficou indisponível após o início do intervalo da audiência.

A própria Assessora da SEMA, durante a transmissão informou que o chat estava desabilitado: “O chat (...) alguns já devem ter reparado ele está desabilitado nesse momento por mera questão de a gente poder organizar as informações, então toda comunicação que vocês quiserem fazer com a gente vocês façam por favor pelos formulários de questionamento. (...) infelizmente com este formato a gente não consegue fazer a exposição oral dos participantes”. Após o intervalo, apenas alguns questionamentos foram interpretados de forma resumida, não sendo lidos na íntegra e tendo as opiniões da população sobre o projeto ignoradas.



<sup>3</sup> Link pa

Ainda, durante a audiência ocorrida em janeiro de 2022, foi informado pela Secretária do Meio Ambiente do Estado da Bahia, que o projeto de concessão das Unidades de Conservação Estaduais foi “trazido pelo BNDES para uma apresentação ao Estado da Bahia dentro de uma linha de concessões de diversos parques estaduais e isso ocorreu em outubro de 2020, quando neste momento da apresentação do projeto foi identificado pelo Estado, pela equipe técnica, a possibilidade de inserção de alguns espaços de conservação, de algumas unidades de conservação, no projeto e o Parque Sete Passagens foi incluído nessa relação”.

O que se percebe, portanto, é que a decisão de inclusão do Parque Sete Passagens foi tomada em reunião com o BNDES e o Estado da Bahia em outubro de 2020, sem prévia consulta às populações do entorno, especialmente as comunidades tradicionais, nem ao Conselho Gestor do Parque Sete Passagens, sem tornar público qualquer parecer técnico, razões e motivos de tal decisão e diagnóstico para permitir conhecimento da população.

Somente em dezembro de 2021, um ano e dois meses após a reunião que já teria decidido pela inclusão do parque nos projetos, foi publicada uma Portaria de N° 47/2021, de 06 de dezembro de 2021, tornando pública “a justificativa e conveniência

## PORTARIA

### PORTARIA N°47/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

**A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE** em exercício, no uso das suas atribuições legais e considerando o constante no processo SEI n° 027.1430.2020.00011422-40,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Tornar pública a justificativa e conveniência da Concessão dos serviços públicos de apoio à visitação de atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos em instrumentos de conservação ex-situ e Unidades de Conservação relacionadas, conforme o Anexo Único desta Portaria, disponibilizado sítio eletrônico da SEMA, em <http://www.meioambiente.ba.gov.br/concessaoparques>.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Secretária, 06 de dezembro de 2021

Márcia Cristina Telles De Araújo Lima  
Secretária do Meio Ambiente

da Concessão dos serviços públicos de apoio à visitação de atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos em instrumentos de conservação ex-situ e Unidades de Conservação relacionadas, conforme o Anexo Único desta Portaria”:

Diante da ausência de informações demonstradas anteriormente, no dia 13 de janeiro de 2022, 26 entidades lançaram o Manifesto em Prol do Parque Estadual das Sete Passagens para tornar pública a situação envolvendo a tentativa de conceder a Unidade de Conservação de Proteção Integral à exploração da iniciativa privada, de forma unilateral e antidemocrática. Dez dias após, no dia 23 de janeiro deste ano, diante da ausência de contato de qualquer órgão competente para o esclarecimento de informações, as entidades e movimentos sociais organizaram uma reunião coletiva no Casarão em Itaitu, distrito do município de Jacobina para discussão da situação, com a presença do gestor do PESP e representantes do Poder Executivo e Legislativo de Miguel Calmon.

No dia seguinte, as entidades encaminharam solicitação a SEMA para a suspensão da audiência pública que foi designada para o dia 27 de janeiro de 2022,



contudo não obtiveram respostas e, como já demonstrado, a audiência ocorreu de forma virtual com diversas limitações de participação popular.

Reunião no Casarão de Itaitu, Jacobina, 23/01/2022

Pouco antes da mencionada audiência pública, a prefeitura de Miguel Calmon agendou uma reunião no dia 25 de janeiro de 2022, às 14 h, para avaliação do processo

de concessão do PESP, em que a opinião da maioria dos presentes foi no sentido de cancelar o processo de concessão já em curso e acionar as instituições competentes para apuração das irregularidades e violações de direitos no curso do processo de concessão privada. **Frise-se que não houve participação dos Requeridos nas reuniões promovidas e organizadas pela sociedade.**

Novamente, as comunidades que vivem no entorno do PESP, junto com as entidades da sociedade civil e com apoio da Prefeitura de Miguel Calmon, realizaram uma Assembleia Popular no dia 30 de janeiro de 2022, na comunidade de Água Branca, para compartilharem informações referentes ao processo de concessão do Parque e deliberação coletiva, a partir das críticas levantadas sobre o projeto em si e sobre o processo de licitação. De forma unânime, a Assembleia decidiu pela rejeição na íntegra do projeto de concessão e do projeto de licitação.



Reunião no Centro de Capacitação Elza Valois, Miguel Calmon, 25/01/2022.



Reunião na Comunidade de Água Branca, Miguel Calmon, 30/01/2022.

As mobilizações populares prosseguiram com a convocação pela Frente Parlamentar Ambientalista da Bahia de audiência pública no dia 03 de fevereiro de 2022, no aplicativo zoom, com transmissão no Youtube<sup>4</sup>, organizada pelo Deputado Marcelino Galo, com a presença e participação de deputados, do Promotor de Justiça Pablo Almeida, com o chat do aplicativo de livre acesso teve como encaminhamento pedir a suspensão do projeto e do processo de concessão.

Em 19 de fevereiro de 2022, as comunidades e sociedade civil indignadas com o processo de concessão do PESP à iniciativa privada realizaram uma grande manifestação de rua para alertar a população sobre os riscos do projeto e sobre as ilegalidades na condução do mesmo pelo Governo do Estado.

<sup>4</sup> Link da audiência ocorrida em 03 de fevereiro de 2022: <https://www.youtube.com/watch?v=QCq-ZX1CSzc>.



### População de Miguel Calmon vai às ruas em defesa do Parque Estadual das Sete Passagens

20 de fevereiro de 2022



Fonte: Comissão Pastoral da Terra<sup>5</sup>.



Fonte: Movimento em Defesa do PESP.

Ainda, no dia 27 de março de 2022, fora realizada assembleia popular junto à Comunidade Quilombola do Covas, que, por unanimidade rejeitou a realização do processo de concessão.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://cptba.org.br/populacao-de-miguel-calmon-vai-as-ruas-em-defesa-do-parque-estadual-das-sete-passagens/>.



Fonte: Movimento em Defesa do PESP.

Desse modo, o projeto de concessão privada do Parque Estadual das Sete Passagens se mostra unilateral, irregular e antidemocrático. A rejeição do projeto pelas comunidades e entidades, além do Conselho Gestor do Parque, têm sido unânimes, as quais não se calaram e promoveram eventos populares para se oporem à concessão.

**Vale reiterar que todas essas manifestações ocorreram sem a presença da SEMA/INEMA e do BNDES pois realizaram apenas um momento chamado de Audiência Pública, mas com apenas a intenção de dar publicidade a decisão tomada, mas sem qualquer espaço para fala, questionamento e manifestação das comunidades afetadas e da população em geral. A tomada de decisão está ocorrendo sem qualquer participação da sociedade e sem qualquer possibilidade de escuta.**

Importa ressaltar que, além da instauração do **Inquérito Civil nº 702.9.41698/2022**, o Ministério Público expediu **Recomendação** ao órgão ambiental para que suspendesse o processo de concessão à iniciativa privada da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual das Sete Passagens de modo a ouvir a população e a esclarecer aspectos diversos.

### MP recomenda que Inema suspenda concessão de Parque Estadual das Sete Passagens

O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Pablo Almeida, recomendou hoje, dia 25, que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) suspenda imediatamente a concessão à iniciativa privada do Parque Estadual das Sete Passagens (Pesp), em Miguel Calmon. O promotor de Justiça orienta que sejam suspensos o apoio à visitação de atrativos e atividades de turismo, e esclarece que essas atividades de exploração privada do parque foram precedidas de investimentos por parte do Estado da Bahia em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Recomenda igualmente a suspensão de todos os trâmites licitatórios para contratação de empresa para implementação do projeto de prestação de serviços de apoio à visitação, à revitalização, à modernização, à ação e à manutenção dos serviços turísticos no Parque, até que sejam corrigidas as ilegalidades no procedimento, salientando que esses são projetos turísticos que estão em desacordo com o regramento ambiental.



Fonte: Ministério Público do Estado da Bahia<sup>6</sup>.

No entanto, a Recomendação expedida pelo Ministério Público não teve qualquer efeito em ajustar e regularizar as questões de informação e participação, além de outras pontuadas no âmbito do procedimento ministerial. No caso da presente demanda, está-se atendo a esses dois aspectos apenas, diante da urgência de se assegurar o direito a participação e o direito à informação, não entrando na presente ação em qualquer aspecto de mérito da concessão em si, o que poderá vir a ser objeto de processo próprio.

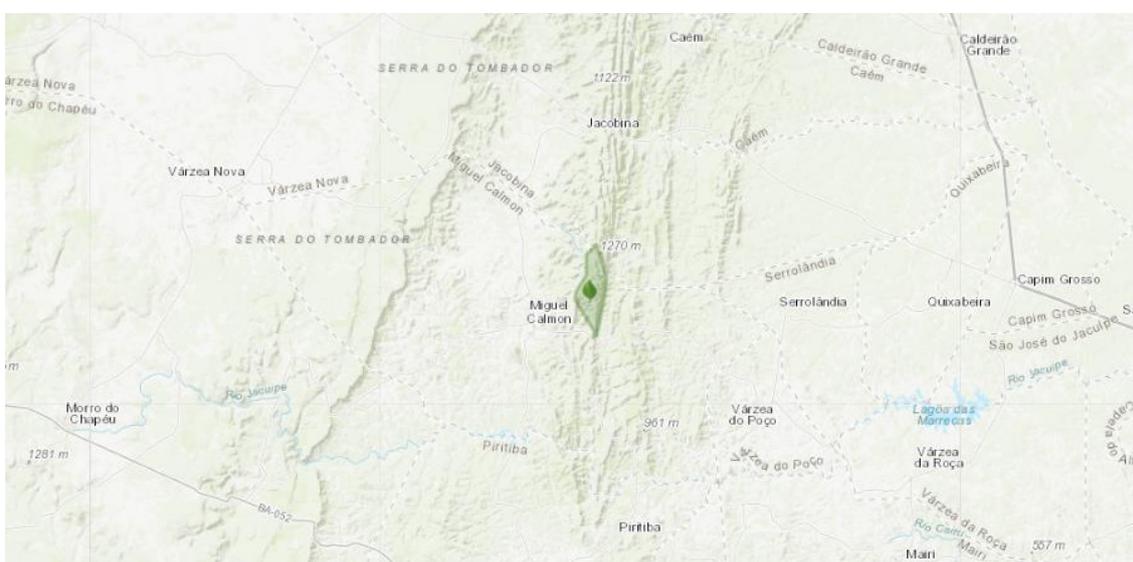
### **III. A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE SETE PASSAGENS E SUA RELEVÂNCIA ECOLÓGICA**

Criado pelo Decreto nº 7.808 de 24 de maio de 2000, o Parque Estadual Sete Passagens - PESP, está localizado no Município de Miguel Calmon e tem área estimada em 2.821 ha. De acordo com o referido Decreto, o objetivo precípua da Unidade de Conservação de Proteção Integral consiste na preservação dos recursos hídricos das áreas das Serras do Campo Limpo, da Sapucaia e da Jaqueira, localizadas no polígono das secas e na necessidade de se proteger as nascentes que suprem o Rio Itapicuru Mirim, de grande relevância para a Bacia do Rio Itapicuru, garantindo o abastecimento d'água para a população local e para as atividades agropecuárias.

A referida Unidade de Conservação – UC, possui um potencial hídrico de demasiada relevância para a comunidade local, pois no Parque e no seu entorno existem

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/61293>.

diversas nascentes que abastecem riachos, contribuindo de sobremaneira para alimentar o Rio Itapicuru-mirim, afluente importante da Bacia do Rio Itapicuru. Tal relevância se assevera sobretudo devido a localização geográfica do Parque que se situa na região conhecida como polígono das secas figurando como verdadeiro oásis para a biodiversidade e população local. Outro ponto que não pode ser olvidado é a existência de diversas comunidades tradicionais quilombolas em seu entorno, sendo ao menos nove delas reconhecidas pela Fundação Palmares.



<sup>7</sup> Localização do PESP no estado da Bahia

Caracterizado como Refúgio Biológico, possui áreas com grande necessidade de preservação ambiental pela exuberante vegetação, alta diversidade da flora e fauna, contendo, inclusive, espécies ameaçadas de extinção. Além disso já foram catalogadas diversas cachoeiras de grande beleza entremeadas por matas ainda intocadas, todas no interior do Parque.

De acordo com o relatório parametrizado de unidades de conservação da Secretária de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente:

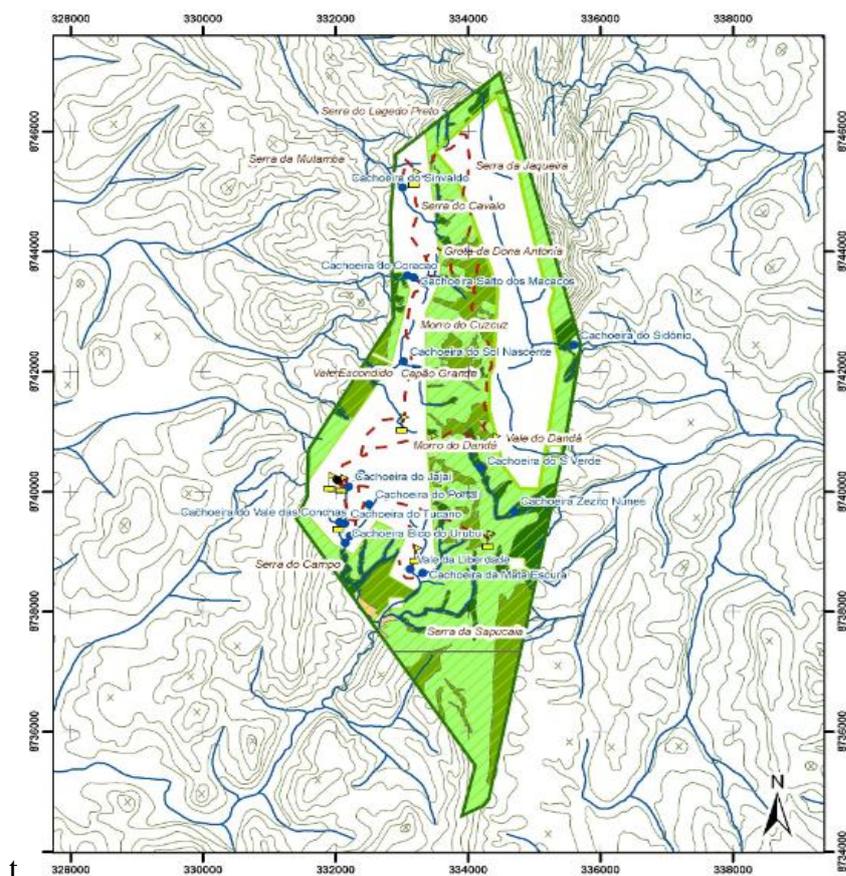
“Dentro do bioma caatinga, podem ser encontradas zonas de exceção com flora e fauna peculiares e o PESP está localizado em uma delas. A Zona de exceção, como a ocupada pelo PESP, apresenta considerável grau de espécies restritas (endêmicas exclusivamente daquele local) e, portanto, têm alto valor para a biodiversidade regional.

<sup>7</sup> <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3085>

Em estudos realizados para compor o Plano de Manejo comparando-se a anurofauna do PESP (e de sua Zona de Amortecimento) com outras áreas do Bioma Caatinga no Estado da Bahia observa-se que a área pesquisada possui cerca de 50 % das espécies do Bioma do Estado, o que agrega importância considerável do Parque à conservação da diversidade de anfíbios do Estado da Bahia.

O Parque Estadual das Sete Passagens mistura elementos da anurofauna da Floresta Atlântica com os do semi-árido, como a perereca *Bokermannohyla cf. circumdata* e o lagarto *Enyalius sp.* Também no PESP abriga importante parcela das espécies de serpentes do Bioma caatinga na Ecorregião Complexo Chapada Diamantina. Em relação avifauna registrada até o momento no município de Miguel Calmon, principalmente no PESP e sua ZONA DE AMORTECIMENTO representa cerca de 40% da avifauna já registrada na Chapada Diamantina, apresentando principalmente parte dos elementos considerados mais importantes, as espécies endêmicas e ameaçadas. [...]”<sup>8</sup>

Diante de tais informações não há como relevar, mitigar, nem muito menos negar a importância que a Unidade de Conservação de Proteção Integral possui em termos de diversidade biológica, assim como não é possível ignorar sua relevância hídrica para as comunidades situadas naquela localidade e, de igual modo, para o Estado da Bahia.



9

Em consulta ao site do Órgão Ambiental do Estado da Bahia foi possível verificar que a Bacia Hidrográfica do Rio Itapicuru compreende uma área de 38.664 km<sup>2</sup> (6,60% do estado) abrangendo uma população de 1,3 milhões de pessoas o que em números percentuais corresponderia a 7,57% da população do Estado da Bahia.<sup>10</sup>

Cientes da possibilidade de ações antrópicas no interior do Parque, e, receosas de que tais atividades possam vir a degradar as nascentes que abastecem os assentamentos circunvizinhos, as comunidades tradicionais vêm demonstrando demasiada preocupação e manifestando o desinteresse na realização de qualquer concessão ou atividade antrópica no interior da referida Unidade de Conservação de Proteção Integral (PESP). Tais receios são asseverados pela ausência de diálogos com as comunidades e com a sociedade civil e pela falta de acesso a informações relativas à proposta de concessão da administração do PESP para a iniciativa privada, conforme será melhor demonstrado alhures.

<sup>9</sup> Mapa do PESP onde é possível verificar a disponibilidade hídrica da UC Disponível em: [http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/files/Plano\\_de\\_Manejo\\_-\\_PESP\\_vol.II.pdf](http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/files/Plano_de_Manejo_-_PESP_vol.II.pdf)

<sup>10</sup> <http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/comites-de-bacias/comites/cbh-itapicuru/> - Acessado em 31/05/2022 às 11:26

Sob uma perspectiva mais local, o Município de Miguel Calmon possui diversas comunidades de fundo e fecho de pasto as quais podem vir a ser afetadas diretamente pelo uso das águas e/ou equilíbrio ambiental do PESP, e, com base nos dados disponibilizados pela Fundação Cultural Palmares é possível destacar, além de outras, a presença de nove comunidades tradicionais devidamente certificadas e reconhecidas como remanescente de quilombo pela Fundação Palmares, Ministério da Cultura, Governo Federal do Brasil, Sendo elas: Miguel Calmon (Covas, Saco, Mucambo dos Negros/Itapura), Jacobina (Campestre, Coreia, Lagoa do Timbó, Lázaro do Timbó, Baraúnas de Dentro e Malhadinha de Dentro)<sup>11</sup>

#### **a. Do princípio da Prevenção.**

O princípio da prevenção se faz presente nas hipóteses em que haja determinado conhecimento científico capaz de mensurar e mitigar os impactos de uma ação antrópica sob o meio ambiente de modo a tornar o impacto das condutas que se pretende desenvolver mais tolerável diante de um critério de razoabilidade. De igual modo, pode ser utilizado quando do estabelecimento de uma projeção das consequências esperadas e, correlativamente, das medidas que devem ser adotadas para evitar o dano ou mitigar suas consequências.<sup>12</sup>

Necessário observar, todavia, que o princípio da prevenção não figura explicitamente na Constituição Federal, mas sim, decorre do próprio art. 225, quando diz que se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. De igual forma pode ser verificado do §1º, do art. 225, que dispõe de obrigações específicas ao poder público, por exemplo, ao determinar a criação de espaços especialmente protegidos, “sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (inciso III); exigir estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora (inciso IV); controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas que

<sup>11</sup>([https://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](https://www.palmares.gov.br/?page_id=37551). – Acessado em 31/05/2022 às 13:40

<sup>12</sup> ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

comportem risco ao meio ambiente (inciso V); proteger fauna e flora, vedadas práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.<sup>13</sup>

O que a sociedade deve estar atenta é que, muitas vezes, senão todas, o Poder Público detém o acesso aos documentos como os Estudos e Relatórios de Impacto e os Diagnósticos Socioambientais, Pareceres e documentos afins, deixando as populações à mercê da boa vontade do Estado em disponibilizar tais documentos, mesmo quando provocado para tanto. O que é a hipótese do caso em tela.

As comunidades do entorno do Parque encontram-se em uma situação de preocupação sem tamanho devido à forma que vem sendo conduzida a concessão do PESP, sobretudo por não lhes-ser permitido o acesso ou, pior, não ter sido dada a devida publicidade dos Estudos técnicos, em clara violação ao supramencionado princípio, pois não há como mensurar os possíveis danos às nascentes existentes no PESP e à sua fauna e flora, se o poder público não disponibilizar à toda a sociedade interessada os documentos que possui.

Ressalva há de ser feita àqueles documentos que importem em segredo industrial ou que demonstrem técnica particular de determinada empresa aos quais deve ser resguardado o devido sigilo. Todavia, não se trata disso. Pleiteia-se aqui aquilo que não deveria ser objeto de pleito algum simplesmente por ser inerente ao estado democrático e à boa governança ambiental. O direito das comunidades de saber o que lhes ocorrerá e o direito de participar de forma ativa das decisões que sobre elas se desdobrará.

## **b. Do princípio da Precaução**

Possuidor de extensa tradição no direito ambiental, nacional e internacional. O referido princípio também não encontra guarida direta no texto da Carta Magna, estando, todavia, presente em vários tratados internacionais.

No Princípio 15 da Declaração do Rio:

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos estados, de acordo com a suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, **a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas efetivas eficazes e**

---

<sup>13</sup> Zapater, Tiago C. \_\_\_\_\_

**economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”**

(Grifo nosso)

Na Convenção da Diversidade Biológica:

“Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, **a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça**, Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural”. (Grifo nosso)

E na Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, no art. 3º, princípio 3:

“As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar, ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, **a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível**. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.” (Grifo nosso)

Semelhante raciocínio se aplica ao princípio aqui tratado. Não há como saber qual o grau de certeza científica está atribuído à realização de ações antrópicas no PESP, justamente por haver uma verdadeira supressão dolosa das informações relativas a tudo quanto se possa chamar de científico, criando uma cortina de fumaça para as comunidades e para a sociedade civil. Não é por acaso que famílias inteiras vão às ruas

protestar em detrimento de realizarem as suas atividades rotineiras e/ou simplesmente estarem em comunhão uns com os outros. Não é de somenos importância que as comunidades estão preocupadas sem saber o que será das águas das quais dependem, preservam e defendem ao longo de décadas e conseqüentemente o que será do futuro de suas vidas e das demais formas de vida.

#### **IV. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PUBLICIZAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

A ampla participação pública e o acesso à informação às instâncias judiciais e administrativas figuram como indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável, pois, propiciam ações de governança ambiental mais assertivas na medida em que, através de sua publicização, permitem o controle social em linha com o real interesse popular.

Noutras palavras, a obtenção de informação de órgãos públicos atua como verdadeiro corolário do princípio democrático, na exata medida em que proporciona o exercício da democracia participativa, garantindo ao cidadão e à cidadã o direito a participação direta e informada dos atos públicos, assim realizando o controle social de tais atos de modo a melhor atender as necessidades da comunidade.

A declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano em 1976 já trazia, ainda que de forma incipiente, a necessidade e importância da disseminação das informações relativas ao meio ambiente como forma de educar e conscientizar as populações diretamente envolvidas nas matérias de cunho ambiental a que estão submetidas, conforme pode ser verificado na leitura do princípio 19 do referido documento:

“É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem-informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção

e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.”<sup>14</sup>

De igual modo, o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 - Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, reafirma a necessidade da participação ativa dos cidadãos no processo de tomada de decisão ambiental, tendo como caminho indispensável a eficaz divulgação dos meios de exercício dos direitos de acesso quando estabelece que:

“a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos”<sup>15</sup>

Neste diapasão, com o intuito de garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, assim como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável foi firmado, muito embora ainda pendente de ratificação, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú.

Que, dentre diversos outros, prevê em seu art. 7º, 1 a 4, que:

“Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação **aberta e inclusiva** nos

---

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações

<sup>15</sup> Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. ONU – Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta;1992; em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.

Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativas a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde.

Cada Parte promoverá a participação do público em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações além dos mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.

Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões”<sup>16</sup>

Conforme será demonstrado de forma mais aprofundada no decorrer da presente Ação Civil Pública, a população tem sido cerceada no que tange o exercício dos seus direitos de acesso, figurando grave afronta aos tratados e acordos internacionais aos quais o Brasil é signatário.

Ainda neste ínterim, cumpre observar e correlacionar o que dispõe a Carta Magna com o que ocorre no PESP:

*Art. 216, § 2º “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”*

*“Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Os artigos supramencionados possuem relação direta com Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11 que, podendo ser vislumbrado nos artigos abaixo:

---

<sup>16</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018

“Art. 6º, inciso I da Lei 12.527/11 - cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”;

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada [...]”

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

“Art. 21 da Lei nº 12.527/11, a recusa ao fornecimento de informação requerida, bem como retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa de modo que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, constituiu ato ilícito.”

“Art. 32, V, da Lei nº 12.527/11 constitui atividade ilícita, do agente público ou militar, impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;”

Ora, se porventura um Estado Federado apresente resistência ou até mesmo se recuse a disponibilizar estudos ambientais e documentos que tratam da ação antrópica capaz de influenciar as diversas formas de vida e o bem ambiental preservado que é o Parque Estadual Sete Passagens e diversas comunidades, age, dolosamente, em desrespeito a toda uma construção histórica no que tangencia os direitos humanos de 3ª geração/dimensão; em desrespeito aos tratados internacionais assinados ao longo de décadas; à Constituição da Federação a que integra, e, por último, mas não menos importante, em desrespeito a legislação infraconstitucional a qual deve respeitar, surgindo daí o dever de responsabilização daqueles que venham a concorrer no cometimento do ilícito.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento recente de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, firmou teses vinculantes asseverando o direito à informação no âmbito do Direito Ambiental brasileiro e, de igual modo, ressaltando a obrigação do Estado em justificar os motivos de eventual supressão de informações e dados técnicos, conforme pode ser verificado abaixo:

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: **i)** o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); **ii)** o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e **iii)** direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: **i)** na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; **ii)** na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e **iii)** na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.<sup>17</sup>

Eis que se trata precisamente disso. Aponta a presente Ação Civil Pública, flagrante violação do direito de acesso à informação pela SEMA/INEMA, por não conceder acesso ao processo SEI nº 027.1430.2020.00011422-40 às entidades solicitantes, à Frente Parlamentar Ambientalista da Assembleia Legislativa da Bahia, bem como ao Ministério Público do Estado da Bahia, mesmo após sendo solicitada a fazê-lo, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Sobre este último, cumpre observar que o órgão ministerial não obteve a cópia do referido processo até a presente data, tendo sido solicitada no bojo da instauração do Inquérito Civil nº 702.9.41698/2022, em 25 de fevereiro de 2022, conforme pode ser verificado no documento de ID MP 5867123 - Pág. 83 acostado aos autos da presente exordial. O processo mencionado tem por objeto a concessão do PESP à iniciativa

<sup>17</sup> STJ - REsp: 1857098 MS 2020/0006402-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022

privada. Como a população pode ser ouvida sem sequer ter acesso aos documentos que tramitam nos órgãos do Estado da Bahia sobre o tema? Somente esta forma de atuar do Estado da Bahia, através da Secretaria de Meio Ambiente, demonstra a violação ao seu dever de informar e de ser transparente.

Não houve acesso ao Ministério Público nem mesmo com senha específica, nem requisitando no curso do IC, o que deveria ser disponibilizado para toda a população, tamanha a gravidade da violação.

#### **V. AUSÊNCIA DA CONSULTA PREVIA INFORMADA À LUZ DA CONVENÇÃO 169 E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A convenção 169 da OIT é aplicada aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

As comunidades de fundo e fecho de pasto podem ser conceituadas como:

“o fundo de pasto constitui-se enquanto um modo de vida camponês baseado em uma economia doméstica, cujo “padrão tecnológico” está fundamentado na utilização de técnicas e instrumentos rudimentares de trabalho. Os camponeses têm como valores basilares a família, a terra e o trabalho e utilizam-se de uma incipiente agricultura e de atividades extrativas voltadas ao autoconsumo e, principalmente, utilizam-se da prática do pastoreio extensivo, compartilhado de caprinos e ovinos, em terras de uso comum, de grandes extensões, localizadas no semi-árido baiano, como mecanismo estratégico de reprodução social do grupo.”<sup>18</sup>

Por sua vez o decreto nº 15.634 de 06 de novembro de 2014 instituidor da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado da Bahia conceitua de forma mais abrangente as comunidades tradicionais como sendo:

---

<sup>18</sup> SANTOS, C. J. S. e. Fundo de Pasto: tecitura da resistência, rupturas e permanências no tempo-espaço desse modo de vida camponês. 2010. 290f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2010. Pág. 81.

Art. 3º - Para os fins da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT, compreende-se por:

I - povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, tais como povos indígenas, povos ciganos, povos de terreiro, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais, extrativistas que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição;

De acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988:

“consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Logo, possuidores de modo de vida singular que destoa em grande medida dos padrões adotados pela coletividade nacional, são abarcados pelo direito de consulta e participação na tomada de decisão que possua o condão de afetar o seu modo de vida ou o seu território, à luz do que dispõe a referida Convenção. No entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual das Sete passagens existem, pelo menos, nove comunidades quilombolas, assim reconhecidas pela Fundação Palmares

É mister salientar que o referido direito figura como basilar na Convenção Nº 169 e angular na aplicação do conjunto mais lato de direitos consagrados no referido acordo. Ressalva há de se fazer no sentido de que a consulta e a participação são fins em si mesmas, sendo, ao mesmo lanço, os meios pelos quais os povos podem efetivamente participar das decisões que possuem o condão de os afetar.

*In praxis*, os órgãos governamentais e quaisquer outras partes interessadas em explorar economicamente ou instalar algum serviço em determinada localidade precisam oferecer elementos para que as comunidades compreendam todos os impactos daquela mudança. A referida consulta poderá ocorrer por meio de audiências públicas, conversas e orientações. No final das tratativas, o projeto pode ser iniciado, modificado ou até mesmo descontinuado, a depender das decisões tomadas à luz das informações debatidas de forma clara, irrestrita e direta com a comunidade.

Todavia, o presente caso não resguardou o devido respeito ao disposto na consagrada Convenção, pois a decisão que influenciará a vida de nove comunidades tradicionais devidamente conhecidas e reconhecidas, além da biodiversidade e do ecossistema que conta com espécies endêmicas, algumas, inclusive, em risco de extinção, que pode pôr em risco diversas nascentes d'onde verte água em meio a uma terra marcada por sua escassez, não contemplou aqueles (as) que há décadas e a gerações cuidam e protegem aquela terra.

Consoante figura no corpo do Inquérito Civil nº 702.9.41698/2022 que originou a presente ação, a decisão sobre a concessão da Unidade de Conservação do PESP:

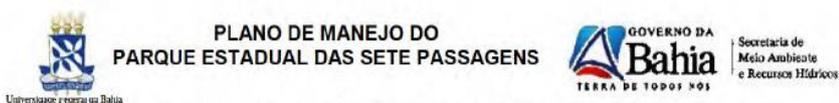
“ [...] foi tomada em reunião com o BNDES e o Estado da Bahia, em outubro de 2020, sem prévia consulta às populações do entorno, muito menos ao Conselho Gestor do Parque Sete Passagens, à portas fechadas, decisão esta que teria sido tomada por “equipe técnica”, que, todavia, **não tornou público tal parecer técnico, muito menos as razões, os motivos, de tal decisão.**”<sup>19</sup>

Assim como que:

“[...] somente em **dezembro de 2021** o INEMA publicou a PORTARIA N 47/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021, para, supostamente, “Tornar pública a justificativa e conveniência da Concessão dos serviços públicos de

apoio à visitação de atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos em instrumentos de conservação ex-situ e Unidades de Conservação relacionadas, conforme o Anexo Único desta Portaria”, SENDO QUE DESDE OUTUBRO DE 2020, 1 ano e 2 meses antes, A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE CONFESSA QUE ESTA DECISÃO JÁ ESTAVA TOMADA. (ID MP 5867123 - Pág. 25.)

Conforme asseverado no Inquérito Civil, o processo de criação do Parque Estadual Sete Passagens, Unidade de Conservação de Proteção Integral, foi diferenciado em relação à participação e apoio popular:



**PLANO DE MANEJO DO  
PARQUE ESTADUAL DAS SETE PASSAGENS**

A comunidade procurou a Prefeitura e depois o Estado para dar início ao processo de criação da Unidade. Muitas reuniões foram realizadas com as comunidades antes de sua criação. Em 24.05.2000, foi criado o Parque Estadual das Sete Passagens.

▶ **“Sete Passagens”**: alusão às sete cancelas que haviam entre as serras no trecho de maior altitude e que davam acesso a água que o gado bebia.

Houve eleição nas comunidades do entorno para seleção de guardas parques para atuar na fiscalização da Unidade. Firmou-se um Convênio de Cooperação Técnica e Financeira ente a Prefeitura e o Estado para fiscalização do Parque. Essa foi uma experiência única em que a sociedade expressou seu desejo em preservar o recurso natural através da criação de uma UC, e a parceria entre uma ONG, a Prefeitura e o Estado concretizam essa vontade.

Foi acordado pela SEMA com o Conselho Gestor do PESP a realização de oficinas com as comunidades do entorno da UC durante o ano de 2021 para apresentação da proposta de concessão, o que até o presente momento não ocorrera, ensejando, inclusive a manifestação de preocupação do então chefe do executivo municipal, conforme foi verificado no bojo do inquérito civil que embasa a presente ação, conforme o ID MP 5867123 - Pág. 62.

Todo o processo de criação da Unidade de Conservação contou com a participação popular, todavia as tratativas sobre a concessão da mesma à iniciativa privada tramitam sem permitir a participação popular, violando, além da Convenção 169 da OIT, diretrizes fundamentais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos,

conforme demonstrado na obra do Doutrinador André Dickens, Participação Pública na Tomada De Decisão Ambiental:

“[...] O Estado deve consultar previamente a comunidade, de maneira ativa e informada, respeitando a boa-fé, procedendo através de procedimentos culturalmente adequados e conforme as suas tradições e costumes e visando a um acordo de vontades, sob pena de responsabilidade internacional do Estado (§177).

Os direitos de participação e consulta devem ser garantidos em todas as fases de planejamento e de desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território das comunidades indígenas ou tribais ou que possa afetar outros direitos essenciais para a sua sobrevivência como povo. Estes processos de diálogo e busca de consenso devem realizar-se desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento da medida proposta, a fim de que as pessoas possam verdadeiramente participar e influir no processo de tomada de decisão (§167)

[...]

A consulta adequada e acessível impõe a adoção de procedimentos consultivos culturalmente adequados e com uma dimensão temporal razoável para a participação. Ademais, uma consulta adequada e acessível deve ser realizada de acordo com as instâncias representativas da comunidade consultada, tendo em conta a diversidade linguística e garantindo-se que os membros da comunidade possam compreender e se fazer compreender (§201).”<sup>20</sup>

Em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais que vivem no entorno do PESP, considerando a existência de pelo menos nove comunidades quilombolas e de diversas comunidades de fundo e fecho de pasto nas proximidades do PESP, a concessão não pode seguir, pois já se encontra eivada de vício insanável desde a sua gênese e a continuidade somente corroborará para o cometimento de mais ilegalidades, razão pela qual o todo o processo de concessão deve ser anulado.

#### **a. Ausência de Consulta ao Órgão Gestor do PESP**

---

<sup>20</sup> DICKSTEIN, André Constant - PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE DECISÃO AMBIENTAL

O Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, institui, sem qualquer margem interpretativa, a obrigatoriedade de autorização

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

[...]

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

Apesar de não consultado previamente, em 04 de fevereiro de 2022, o Conselho Gestor do PESP se reuniu para deliberar a respeito da exploração de serviços na referida UC. Nesta oportunidade, o projeto de concessão privada de serviços de apoio e visitação de atrativos e de instalações turísticas na Unidade de Conservação foi reprovado por uma diferença de seis votos o que, de *per si*, já possui o condão de frear a imposição da referida concessão, conforme ID MP 5867123 - Pág. 63. Infelizmente a deliberação do Conselho foi solenemente ignorada pelo Secretária de Meio Ambiente do Estado da Bahia.

Os danos às comunidades, à biodiversidade e aos recursos hídricos podem ser irreparáveis e nem o *Parquet*, muito menos as comunidades tradicionais locais, a Frente Parlamentar Ambientalista ou ainda a sociedade civil puderam entender, participar e discutir as causas, efeitos e consequências da referida decisão da administração pública ante a total ausência de publicidade e acesso a que foram submetidas, configurando um verdadeiro arbítrio do ente estatal para com as comunidades e a sociedade civil e em claro desrespeito as instituições.

## VI. INVALIDADE DA “AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA”

A única audiência pública promovida oficialmente em relação ao processo de concessão do PESP, ocorrera em 27 de janeiro de 2022, tendo sido realizada via Youtube, pela SEMA, INEMA e BNDES, contando com a participação, da Assessora da Secretaria de Meio Ambiente, Diretora-Geral do INEMA, do Gerente do BNDES e do Líder do Consórcio Pitiguari, realizada a distância para supostamente garantir os protocolos de biossegurança em decorrência da Pandemia do COVID – 19.

Ocorre que, nesta oportunidade, a interação com a população e demais participantes fora suprimida, pois o *Chat* (janela de envio de mensagens) foi intencionalmente bloqueado pelos (as) organizadores (as) do evento durante a audiência, evitando assim a participação efetiva dos (as) interessados (as), violando a própria portaria do INEMA, conforme será demonstrado a seguir.

Diante da cronologia dos fatos e sobretudo devido a decisão de suprimir o *Chat* é possível inferir que tal audiência não tivera o condão de dialogar com a sociedade, nem tampouco de consultar os principais atores envolvidos a respeito do interesse em tal concessão, mas sim de transvestir de legalidade uma decisão arbitrária e ilegal tomada a portas fechadas pelo Estado.

Ademais, a referida audiência foi realizada com o escopo de cumprir os ditames do processo licitatório, mas não para cumprir o que determina a Convenção 169 da OIT, que exige a consulta prévia, livre e informada cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar os povos e comunidades interessadas diretamente, nem seria possível suprir, a Audiência Pública para a população em geral é um outro requisito.

#### **a. DESCONSIDERAÇÃO DA PORTARIA INEMA Nº 23.251, DE 18 DE JUNHO DE 2021**

A referida Portaria estabelece, em caráter excepcional e temporário, o regulamento básico para a realização de Audiências Públicas Virtuais nos processos de licenciamento ambiental que tramitam no INEMA. Tal ato normativo foi instituído em razão dos protocolos de distanciamento social decorrentes da pandemia de SARS-COVID. Por essa razão, em seu texto há a previsão de sua excepcionalidade, assim como de seu caráter temporário. Sobre isso cumpre observar que o motivo que ensejou a realização da audiência pública através de meios telemáticos fora justamente a

necessidade de fazê-la de modo a respeitar medidas de biossegurança, sendo, portanto, perfeitamente aplicada ao caso em tela.

Dentre as violações, podem e devem ser destacadas as seguintes:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Participação Pública Virtual: processo pelo qual os interessados têm acesso não presencial ao vivo ou à gravação, às apresentações do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e ao projeto do empreendimento, **devendo ser possível a participação por meio de diferentes plataformas de mensagens, incluindo recebimento de documentos físicos ou digitais;**

As perguntas realizadas pelos (as) participantes não puderam ser feitas via oral ou por bate-papo, já que fora escolhida plataforma incompatível com a participação ao vivo, bem como o bate-papo online estava bloqueado, impossibilitando, conseqüentemente, o direito a réplica e a tréplica, ainda que por escrito.

art. 3º Antes da realização das Audiências Públicas Virtuais, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

[...]

IV - O Plano de Comunicação deverá apresentar levantamento prévio com a identificação das **ferramentas remotas avaliadas como mais adequadas e capazes de fomentar uma maior participação do público-alvo;**

Certamente que, diante da uma população eminentemente rural onde o acesso à rede mundial de computadores e o conhecimento dos softwares e aplicativos utilizados para as reuniões virtuais não é comum, equivocou-se o órgão em acreditar que tal medida seria a mais adequada para garantir o maior número de participantes dentre os diversos atores envolvidos.

Art. 4º As audiências Públicas Virtuais deverão ocorrer online e com transmissão ao vivo pela internet, em plataforma a ser escolhida pelo empreendedor.

Parágrafo único. Em função da localização geográfica do empreendimento e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública

virtual sobre o mesmo empreendimento, **observada a participação efetiva da comunidade local.**

Efetividade pressupõe a capacidade de produção de um efeito real, um desdobramento fático de acordo com o intento daquele que depreendeu alguma ação. No caso em tela, a supressão do direito de expressão extirpou por completo qualquer chance de efetivação da vontade das comunidades diretamente envolvidas e afetadas por tal ato da administração pública.

Art. 2º VI - O INEMA convocará os interessados, por meio do Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, além de ampla divulgação, podendo ser utilizado material gráfico impresso, carros de som e canais de rádio locais, para a realização da Audiência Pública Virtual;

[...]

Art. 5º A Audiência ocorrerá em **data e hora pré-estabelecidas e amplamente divulgadas.**

Parágrafo único. O horário e demais providências para a realização das Audiências Públicas Virtuais serão determinados pelo empreendedor com a anuência do INEMA.

Essa normativa foi editada pelo INEMA, no âmbito do Estado da Bahia durante a pandemia, para evitar aglomeração. É público e notório que a pandemia de fato provocou a busca de adaptações nos diversos procedimentos para que o Estado não parasse. Neste particular é de se destacar a firme atuação do Estado da Bahia, que esteve à frente de medidas de enfrentamento da pandemia, com a busca de vacinação e de ações de impedimento de aglomeração. Acertadas as medidas realizadas pelo Estado nas diversas instâncias.

No entanto, a previsão normativa feita para audiências públicas a serem realizadas no âmbito ambiental, que poderia ser um parâmetro para tanto não foi sequer observada. Não houve divulgação ampla da audiência pública para as comunidades do entorno, todas eminentemente rurais e grande parte sem acesso à internet. As comunidades e interessados (as) não foram convocados (as) adequadamente, de modo a garantir efetivamente a possibilidade de participação.

Art. 10. A Audiência Pública Virtual terá início com o pronunciamento do Presidente da Audiência, no qual serão esclarecidos os objetivos do evento e os procedimentos, a serem observados durante a sessão:

[...]

VII - O autor da pergunta tem direito à réplica, assim como, quem responder, à tréplica, sendo obedecida a duração de 3 (três) minutos para ambas;

(...)

I - O representante de INEMA disporá de até 20 (vinte) minutos para apresentar o licenciamento ambiental estadual;

II - O empreendedor ou a empresa de consultoria responsável pelo EIA/RIMA realizará a apresentação do empreendimento e seus objetivos, com duração máxima de 20 (vinte) minutos;

III - A equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA terá 40 (quarenta) minutos para realizar uma exposição técnica em linguagem clara, objetiva e acessível ao público em geral;

IV - Após as apresentações, será dado um intervalo de 10 (dez) minutos para os interessados realizarem suas inscrições **para perguntas orais ou enviarem questionamentos por escrito no chat da plataforma eleita de forma clara e sucinta** ou por mensagem (voz, escrita ou vídeo) a ser encaminhada por aplicativo para número de celular identificado e divulgado previamente;

Da forma como a “audiência” fora realizada, não se sabe ao certo qual foi o critério utilizado para a seleção das perguntas a serem apreciadas e diante da quantidade de questionamentos feitos, é possível afirmar que quase nenhum deles foi respondido pela equipe organizadora da audiência.

Conforme fora explicitado, diversos procedimentos criados e publicizados pela Portaria do INEMA foram descumpridos pela própria Secretaria Estadual de Meio Ambiente, razão pela qual tal ato **não** deve ser considerado válido, sobretudo por ser a única audiência pública realizada de maneira oficial e por se encontrar em desconformidade com as legislações vigentes, sendo ainda que fora realizada após a decisão administrativa de concessão da atividade tomada unilateralmente.

Diante ainda da alteração do quadro da pandemia e de já estarem ocorrendo atividades presenciais, tendo o próprio Estado da Bahia flexibilizado normas nesse contexto, observa-se que diante da intenção de se alcançarem as comunidades e muitas da zona rural sem acesso a inclusão digital, será fundamental que exista uma nova e verdadeira Audiência Pública, devendo ser realizada presencialmente, com a disponibilização de Diagnóstico e do processo SEI antes da mesma ocorrer.

Caso o cenário pandêmico venha a piorar no Município de Miguel Calmon, e seja inadequada a realização do ato de forma presencial, devem ser adotados os critérios previstos na portaria supra, bem como disponibilizado lugar para que as pessoas que não disponham de internet possam se dirigir para acessar a audiência, por certo que com previsão de participação direta no ato.

A audiência pública possui a finalidade de tornar pública a atuação do Estado, mas também de colher informações e dados, bem como demonstrar as preocupações e reflexões da população. Não resta dúvidas de que o ato praticado não foi uma Audiência Pública, sendo essencial este MM Juízo buscar assegurar esse direito constitucional do Estado Democrático de Direito que está sendo flagrantemente violado.

## VII. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA NO ESTADO DA BAHIA

A Lei Federal nº. 13.668/2018 dispõe sobre as concessões em Unidades de Conservação Federais, desconhecendo este *Parquet* de legislação aprovada no Estado da Bahia que regule a matéria de modo a consubstanciar o ato praticado pela administração pública estadual.

Art. 14 – C: Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de **unidades de conservação federais** para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”.

Por força do princípio da legalidade em matéria administrativa, inculcado no art. 37 da Constituição Federal, o administrador público, distintamente da iniciativa privada, somente poderá fazer aquilo que lhe autorize a Lei.

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”<sup>21</sup>

Na mesma linha o raciocínio do emérito Jurista e Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”<sup>22</sup>

Logo, ante a ausência de disposição legal na esfera de competência Estadual que consubstancie o ato praticado, este deverá ser considerado nulo ante ao vício insanável, sendo, portanto, incapaz de produzir efeitos concretos consoante disposição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ressalta-se aqui que urge, tanto às comunidades quanto à sociedade civil como um todo a garantia da não ocorrência de qualquer intervenção antrópica no Parque Estadual Sete Passagens até que os estudos técnicos que compõem o diagnóstico prévio e justificaram a tomada de decisão do poder público sejam, integralmente, disponibilizados para a devida apreciação da sociedade civil, sobretudo das comunidades tradicionais da localidade, e, caso não existam que sejam realizados a partir de critérios técnicos, bem como, que seja realizada a consulta prévia, livre e informada à luz da Convenção OIT nº 169, ante a tamanhas ilegalidades cometidas, muitas delas ferindo frontalmente a acordos internacionais, a Constituição Federal, legislações pátrias e ao entendimento jurisprudencial consolidado através das teses

<sup>21</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.

<sup>22</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo.

vinculantes do STJ, conforme fora mencionado anteriormente.

A supressão do acesso à informação não coaduna com o estado democrático de direito, sobretudo em matéria tão sensível como o Meio Ambiente. Se aproxima sim de estados ditatoriais e totalitaristas. Também não figura como desdobramento do poder discricionário do administrador público. Não há aqui margem para discricionariedade, afinal trata-se de direito fundamental internacionalmente reconhecido ao qual deve o Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo, simplesmente atender, viabilizar, divulgar e incentivar.

## VIII. DA AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E ESTUDO PRÉVIOS

Uma vez que restou explicitado a ausência de embasamento legal em âmbito estadual para a realização da concessão das Unidades de Conservação estaduais, faz-se necessário explicar à luz do disposto na legislação federal a necessidade de estudos e diagnósticos prévios e sua relevância sobre os meios físico biótico e socioeconômico.

Muito embora o Decreto 4.340/02 que regulamenta artigos da Lei no 9.985/00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, mencione apenas a necessidade de fundamentação em estudos de viabilidade econômica:

Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

Em 30 de janeiro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa - IN nº 2 que disciplina, no âmbito do **ICMBio**, o planejamento, a execução e o monitoramento dos contratos de concessão de uso para prestação de serviços de apoio à visitação em unidades de conservação. A referida IN disciplina em seu artigo 6º que

“Compete ao Comitê Especial de Concessão elaborar ou providenciar a elaboração dos documentos que instruirão a fase interna da licitação, tais como pesquisas de mercado, estudos de viabilidade econômica e financeira, além de outros subsídios considerados necessários para assegurar a

viabilidade **técnica, operacional e ambiental** das atividades e serviços inseridos no objeto da concessão.”

Pois, bem. Furtou-se o legislador normativo em especificar quais seriam os “subsídios considerados necessários” para assegurar a viabilidade ambiental, deixando assim uma lacuna interpretativa sobre quais seriam esses subsídios, todavia deixou expresso o entendimento de que a viabilidade ambiental figura como elemento necessário para a consecução da concessão, logo, sendo ambientalmente, tecnicamente ou operacionalmente inviável, há de tornar-se inteiramente inviável.

Por subsídios entende-se elementos de estudo, dados, informações<sup>23</sup> sendo assim, de acordo com a instrução normativa em questão e mediante critérios de razoabilidade, para se avaliar a viabilidade da concessão de uma unidade de conservação faz-se necessário apresentar estudos ambientais que corroborem com a continuidade da preservação da área a qual se pretende conceder.

Via de regra, no processo de realização de um diagnóstico ambiental faz-se necessário considerar três aspectos fundamentais a **i) Avaliação do Meio Físico** que consiste na descrição dos aspectos relativos ao clima e qualidade do ar (precipitação, temperatura do ar, evapotranspiração potencial, qualidade do ar), recursos hídricos superficiais (hidrografia, vazão, qualidade e usos existentes), geologia (geologia regional, geologia da área de influência direta, geomorfologia, pedologia, suscetibilidade dos solos e processos do meio físico), além de hidrogeologia e usos das águas subterrâneas **ii) Avaliação do Meio Biótico** que consiste nos estudos da flora e da fauna da região, levando em consideração a possibilidade de existência de espécies protegidas e em extinção além de considerações sobre a capacidade de suporte à fauna e cobertura vegetal.; **iii) Avaliação do Meio Socioeconômico** que consiste na população que será afetada pelo empreendimento, o uso e ocupação do solo os sítios arqueológicos, patrimônio cultural e histórico, a presença de comunidades tradicionais, histórico do processo de ocupação da região, seguido dos dados de evolução demográfica, taxa de mortalidade geral, taxa de mortalidade infantil, esperança de vida ao nascer, saúde, educação, saneamento básico, bens de consumo e aspectos econômicos, como emprego, renda per capita, Produto Interno Bruto (PIB) municipal e PIB per capita, índice GINI e índice de desenvolvimento humano (IDH).

---

<sup>23</sup> <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=RQa8p>

É o caso das etapas do processo de concessões florestais que são regidas pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, conforme pode ser verificado em excerto do site do Ministério da Agricultura:

“Com o objetivo de complementar as informações levantadas para a elaboração do PMUC, o Serviço Florestal Brasileiro realiza estudos complementares como levantamentos de fauna, flora, clima, solo, relevo, hidrografia e inventário florestal. Podem ser realizados ainda censos populacionais, diagnósticos fundiários e estudos das condições sociais e econômicas da população local, de acordo com as especificidades da região. Durante a elaboração do Edital de Concessão Florestal, estes estudos são convertidos em Anexos como o de Contextualização Ambiental, Geográfica e Social da Flona e o de Análise de Antropismo”<sup>24</sup>

Assim, a partir da realização do Diagnóstico Ambiental é possível realizar um Prognóstico Ambiental contendo a avaliação dos principais impactos causados ao meio ambiente e realizar projeções futuras desses impactos, conforme preceituado pelos princípios da prevenção e da precaução anteriormente explicitados.

Como não há legislação estadual que preveja a concessão, então utilizar-se da legislação federal apenas no momento que convém e não seguir os diversos requisitos apontados nas normas federais não parece adequado.

Em consulta ao site do INEMA, verificou-se a disponibilização de documentos para acesso público, todavia, em nenhum deles figura um Diagnóstico dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico, tratando-se apenas de estudos de potencial econômico e de caracterização do PESP, os quais não abarcam as exigências das Leis supramencionadas sobre a viabilidade ambiental de tal concessão, conforme pode ser verificado na imagem abaixo:

---

<sup>24</sup> <https://www.florestal.gov.br/processo-de-concessao>



## Quem Somos

Institucional

Organograma

Regimento Interno

Diretora-Geral

Diretorias e Competências

Titulares

Unidades Regionais

## Transparência

Compras e Contratações

Aquisição de Materiais e Serviços

Finanças Públicas

Demonstrativo Orçamentário

Recursos Humanos

Perguntas Frequentes

## Informações

Consulta Pública

Concessão dos Parques

Formulários e Documentos

Licenciamento Ambiental

Outorga

Reposição Florestal

Editais

Audiências Públicas

## Gestão

Programa HARPIA

RPGA

Plano Estadual RH

SEGREH

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA > Informações >  
Concessão dos Parques

## Concessão dos Parques

O Governo do Estado da Bahia, em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), disponibiliza consulta pública para concessão do Parque Zoobotânico de Salvador e dos Parques Estaduais Sete Passagens, localizado no município de Miguel Calmon, e Serra do Conduru, situado nas cidades de Ilhéus, Itacaré e Uruçuca.

O projeto de concessão dos parques públicos tem como principal objetivo a modernização dos espaços de lazer para a população baiana. A ação faz parte de um programa do BNDES de Concessões de Parques Naturais, lançado em 2020, que após o processo de estudos de viabilidade das unidades de conservação, visa nortear o desenvolvimento do ecoturismo e a preservação ambiental de importantes reservas naturais do estado.

As etapas das audiências públicas sobre os projetos de concessão dos três parques já aconteceram, nos dias 26/01 (Parque Zoobotânico de Salvador), 27/01 (Parque Estadual das Sete Passagens) e 28/01 (Parque Estadual da Serra do Conduru). Os encontros serviram como espaço produtivo de contribuições das comunidades locais e da sociedade baiana.

As dúvidas, questionamentos e contribuições da sociedade, enviadas por meio do formulário on-line, foram coletadas durante o processo de Consulta Pública, iniciado em 07/12/2021 e encerrado no dia 07/02/2022, e das audiências públicas. O diálogo com as comunidades aconteceu de forma on-line e presencial (através dos Conselhos Gestores dos parques estaduais em tramitação), a fim de garantir maior segurança a todos os participantes e contribuintes em meio ao cenário de pandemia da Covid-19.

A próxima etapa prevista para o processo de concessão é a consolidação de todas as contribuições coletadas através do formulário on-line para a elaboração de relatório final que será encaminhado para todos os interessados, e posteriormente serão realizadas as modelagens dos três projetos.

Portaria Nº47/2021, de 06 de dezembro de 2021

Assista as audiências públicas na íntegra pelo canal do Youtube da **Sema Bahia**.

Consulta Pública:

Concessão do Parque Estadual da Serra do Conduru

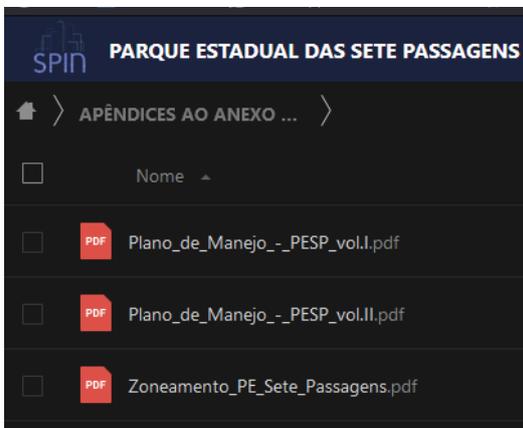
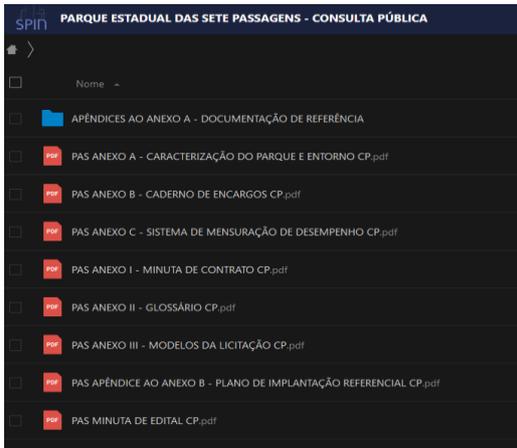
Concessão do Parque Estadual das Sete Passagens

Concessão do Parque Zoobotânico de Salvador

## FALE CONOSCO

Acesse aqui





26

<sup>26</sup> Disponível em:  
<http://www.inema.ba.gov.br/atende/concessao-dos-parques/>  
Consultado em 09/06/2022

Quando da realização da audiência pública, foi explicitamente dito Por Vitor Auri Antunes – Líder do Consórcio Pitiguari (1:42:57) que houve estudos técnicos no âmbito do PESP, muito embora, em momento algum restou claro se existem estudos que versem sobre os possíveis impactos ambientais da referida concessão e caso existam não se encontram disponíveis para que a sociedade civil possa acessar, entender e debater seu conteúdo.



27

Desse modo, a audiência pública virtual, além de não ter cumprido o rito do próprio INEMA, não apresentou qualquer estudo técnico que justificasse a concessão da referida Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual das Sete Passagens, de modo que não possui o status de audiência prévia, livre e informada às comunidades tradicionais ali localizadas, figurando apenas como mera demonstração da possível intervenção da iniciativa privada no PESP, a qual precisa passar pela aprovação da população, bem como do Conselho Gestor do Parque, que já se manifestou contrário a tal intervenção.

Mesmo não tendo a devida participação, como a população poderá avaliar com propriedade sobre os possíveis impactos para a finalidade da própria criação da UC o que não seria pertinente e todos os receios da população sem qualquer estudo de impactos diante do que se propõe com a concessão tem total pertinência.

<sup>27</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=D3qzXc19B\\_o](https://www.youtube.com/watch?v=D3qzXc19B_o)

## IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, na esteira do art. 12 da Lei nº 7.347/85, que poderá ser deferida tutela provisória de urgência evidenciando-se a probabilidade do direito e havendo perigo de dano.

O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade do direito material invocado, o qual está plenamente demonstrado nos fundamentos jurídicos expostos na presente exordial, uma vez que evidenciado pela ausência consulta prévia e informada das comunidades do entorno, da não disponibilização dos estudos técnicos ambientais que embasaram tal decisão, da negativa do conselho gestor do PESP, sendo esse um requisito legal para realização da concessão de unidades de conservação e no pujante desrespeito aos acordos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Estocolmo; a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; a Conferência Eco-92 ou Rio-92, assim como ao Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú e ao que dispõe o Sistema interamericano de Direitos Humanos.

De igual modo resta demonstrada a violação a Constituição Federal, aos princípios do princípio da precaução e da prevenção, ao Princípio da participação comunitária e aos Princípios da Publicidade e da legalidade em matéria administrativa. Além da violação de dispositivos da a Lei de acesso à informação, da Lei Federal 9.985/00 regulamentada pelo Decreto 4.340/02, da Tese vinculante do STJ relativa a participação popular nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental firmada no julgamento do REsp: 1857098 MS 2020/0006402-8, e da própria portaria do INEMA nº 23.251/21 que estabelecia critérios para a realização das audiências públicas através de meios telemáticos os quais não foram respeitados. Todos, mencionados no bojo da presente ação e **corroboram com a plausibilidade do direito das comunidades da localidade do PESP poderem ter o devido acesso às informações relativas aos estudos ambientais que consubstanciam a concessão do parque, bem como de participarem de forma a ativa, efetiva e informada.**

Com relação ao *periculum in mora*, no caso em tela, resta evidenciada a real possibilidade de graves danos ambientais à população do município e a biota local rica em biodiversidade, se não houver uma intervenção imediata deste órgão jurisdicional para garantir a não ocorrência de qualquer intervenção antrópica no Parque Estadual Sete Passagens até que os estudos técnicos que compõem o diagnóstico prévio e justificaram a tomada de decisão do poder público sejam, integralmente, disponibilizados para a devida apreciação da sociedade civil, sobretudo das comunidades tradicionais da localidade, uma vez que não havendo o diagnóstico prévio consistente de estudos ambientais, operacionais e técnicos ocorrem sérios riscos à proteção do meio ambiente, pois estarão sendo autorizados a funcionar atividades e empreendimento sem a devida mensuração de seus impactos.

Deste modo, o Ministério Público da Bahia requer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 e do §2º do art. 300 da Lei 13.105/2015 que seja decretada liminarmente a suspensão do processo de concessão à iniciativa privada da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual das Sete Passagens, destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações do referido Parque Estadual, Unidade de Conservação de Proteção Integral consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020 amplamente mencionado na recomendação expedida por este *parquet*, evitando assim o avanço do processo de concessão para a fase de publicização do edital antes de sua regularização mediante a realização da Consulta Prévia Informada e Audiência Pública com a garantia da participação popular. A urgência da medida se fundamenta ainda na difusão de notícias de que o referido edital será publicado na segunda quinzena de junho, razão pela qual pugna o *parquet* pelo deferimento da presente medida mediante o prudente arbítrio de Vossa Excelência, consoante os termos do art. 12, §2º da LACP,

## **X. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com vistas no estrito cumprimento da Constituição Federal de 1988; do direito fundamental de acesso à informação; da preservação do Meio

Ambiente, assim como das comunidades tradicionais, o Ministério Público da Bahia requer a Vossa Excelência:

1. Que seja recebida a presente petição inicial juntamente aos autos do Inquérito Civil que a instrui;

2. A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de lei, sob pena dos efeitos da revelia, devendo ao final serem os pedidos julgados procedentes, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais;

3. A concessão de antecipação de tutela, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e do §2º do art. 300 da Lei 13.105/2015, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto Juízo; para que, seja decretada liminarmente a suspensão do processo de concessão à iniciativa privada do Parque Estadual das Sete Passagens, destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações na referida Unidade de Conservação de Proteção Integral consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020, evitando assim o avanço do processo de concessão para a fase de publicização do edital antes de sua regularização mediante a realização da Consulta Prévia Informada e Audiência Pública com a garantia da participação popular.

4. Seja julgada procedente a ação, com a declaração da nulidade de todos os atos praticados relativos à concessão do Parque Estadual Sete Passagens à iniciativa privada, conforme demonstrado no bojo da presente ação;

5. Que os réus sejam condenados nas obrigações de fazer de:

**a)** Disponibilizar todos os documentos técnicos e estudos relativos ao processo SEI 027.1430.2020.00011422-40 e de qualquer outro que verse sobre a concessão do Parque Estadual Sete Passagens à iniciativa privada; **b)** que seja determinado aos Réus a realização de diagnósticos e estudos de impactos diante da proposta de concessão; **c)** obrigação de realizar Consulta Prévia e Informada com as comunidades tradicionais afetadas garantindo o direito de participação ativa; **d)** que seja realizada audiência pública com ampla participação e divulgação prévia para a população;

6. Que os réus sejam condenados na obrigação de **não fazer**, qual seja, realizar qualquer intervenção antrópica no Parque Estadual Sete Passagens até que os estudos técnicos que justificaram a tomada de decisão do poder público, sobretudo os estudos ambientais, sejam, integralmente, disponibilizados para a devida apreciação da sociedade civil, sobretudo das comunidades tradicionais da localidade.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente, pelo depoimento pessoal do preposto do Réu, documentos, perícias, e outros que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

**Luciana Espinheira da Costa Khoury**

Promotora de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jacobina

Em Substituição